



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04, DE 2012

Altera a redação do inciso I do artigo 159, da Seção VI, repartição das receitas tributárias, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, Título VI, da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º ~~do~~ art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....
e) um por cento ao Fundo de Participação dos Estados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

..... "(NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao tratar da repartição das receitas tributárias, define que a União entregará 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Estados – FPE.

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, por sua vez, constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º do recém-citado art. 2º. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

Assim, esta Casa de Leis tem como desafio discutir propostas para redistribuição desses recursos, onde o consenso será dificultado pela natural existência de ganhadores e perdedores – entre os estados da federação – no reequilíbrio distributivo. No entanto, para a grande maioria dos estados, as receitas do FPE constituem parcela importante das suas arrecadações, fazendo com que eventuais perdas na mudança dos critérios de rateio acarretem desequilíbrios fiscais para esses entes.

Assim, a elevação das receitas previstas para o FPE, por meio da inclusão de mais 1% na distribuição do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (IR) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), poderá contribuir para mitigar perdas, desequilíbrios fiscais e, conseqüentemente, contribuir para encontrar o consenso.

Para a União, que abrirá mão de 1 ponto percentual de receitas de ambos os Impostos – o ônus da perda fiscal poderá ser diluído mais facilmente por meio do redimensionamento de despesas, haja vista que a base tributária da União é substancialmente mais alta que aquela dos estados. Do total das receitas disponíveis para os entes da federação, após transferências constitucionais, 57% do total (20% do PIB) ficam com a União, 25% (8,7% do PIB) com os 27 estados, e 18% (6,4% do PIB) com os municípios. Desde 1988, foram criados e majorados tributos, especialmente contribuições sociais, cuja arrecadação não é repartida com estados e municípios, e permanecem na esfera federal.

Ademais, vem sendo recorrentes as reduções tributárias do IPI sobre veículos automotores, móveis, eletrodomésticos, insumos da construção civil e outros, todos a partir de discricionariedades do governo federal. São incentivos com a finalidade de ativar a demanda em setores prejudicados pelos ciclos contracionistas no Brasil, mas bancados pelos estados e municípios.

Por essa razão tem sido grande a perda para estados e municípios, prejuízos nem sempre compensados por medidas que, quando ocorrem, se apresentam de natureza aparentemente generosa. No ano de 2007 a EM nº 55 já havia adicionado 1 ponto percentual do IPI e IR para o Fundo de Participação dos Municípios. No entanto, a Constituição Federal, originalmente, estabeleceu participações iguais no total da arrecadação desses impostos para o conjunto dos estados e para o conjunto dos municípios.

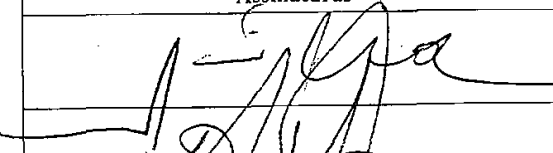
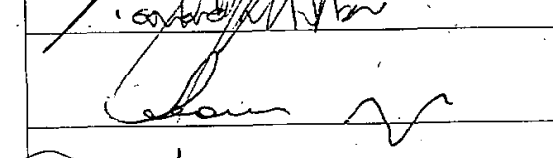
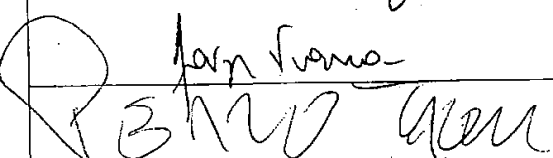
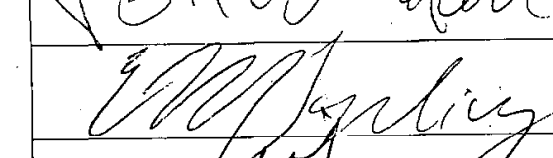
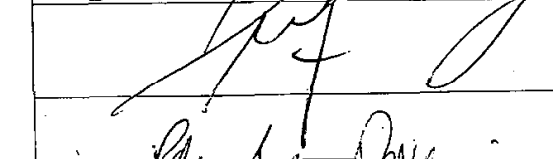
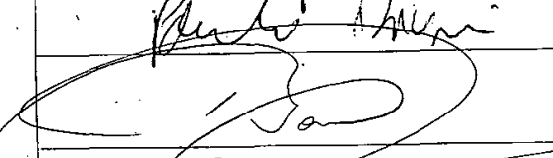
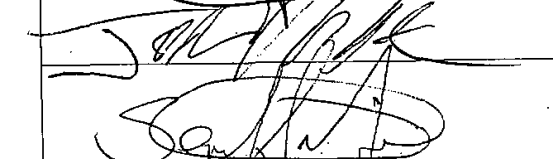
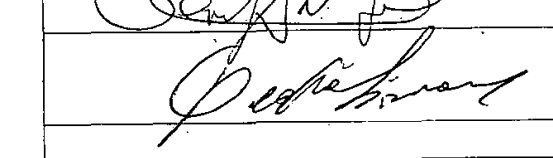
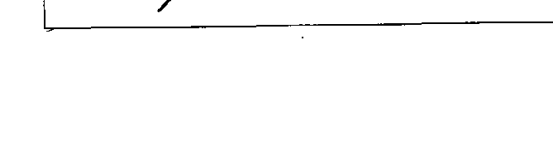
Assim, a proposta que ora apresentamos aos nossos pares visa contribuir para reequilibrar a participação do FPE na federação brasileira, para mitigar perdas na mudança de critérios de rateio do FPE e, então, favorecer a aprovação de novos critérios.

Sala das Sessões, em de de 2012.

1º Março
Senador RICARDO FERRAÇO

1º
elef

1º
Sc
aco

Assinaturas	Senadores
	IVACIÓ ARZUDA
	VANESSA GRAZZIOTIN
	PAULO ROBERTO
	LAURO ANTONIO
	JORGE VIANA
	PEDRO FAQUES
	GIM ARGELLO
	PAULO INACIO
	PAULO BRAGA
	JOÃO CAPIBERIBE
	JOÃO RIBEIRO
	SÉRGIO SOUZA
	PEDRO SIMON

Álvaro Dias	DT - AL Álvaro Dias
Jaime Campos Álvaro Dias	Álvaro Dias CHRISTIAN
Álvaro Dias	ANA AMÉLIA
Bernardo Muniz	Bernardo Muniz JOÃO VICENTE CLAUDINO
Álvaro Dias	Álvaro Dias
Álvaro Dias	BENITO MACIEL
Álvaro Dias	LINDBERGH FARIAS
Álvaro Dias	Sergio Fátima/PSD
Álvaro Dias	Álvaro Dias
Álvaro Dias	LUIZ CASSOL
Álvaro Dias	RODRIGO ROLIMBERG

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA¹⁵

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante dos recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/02/2012.